



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
**(Da Sra. Mariana Carvalho e do Sr. JHC)**

Altera a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências”, para tratar sobre a aplicabilidade das regras sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e revogar as barreiras à verticalização na oferta de conteúdo audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei o provimento de conteúdo audiovisual sob qualquer forma por aplicações de internet, disciplinadas nos termos do art. 5º, VII, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, e do art. 61 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ressaltados, neste último caso, os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados o arts. 5º e 6º da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Há nos setores de telecomunicações e de Internet controvérsia com relação à aplicação da Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011 (marco legal do SeAC – isto é, a TV por assinatura), para os novos modelos de oferta de conteúdo audiovisual, sobretudo aqueles viabilizados a partir da Internet.

Os reguladores nacionais – Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional de Cinema (ANCINE) – têm se debruçado sobre o tema

e revelado incertezas quanto à questão, o que, inclusive, justificou a abertura de Consulta Pública, pela ANATEL, visando a discutir com a sociedade a natureza jurídica das ofertas viabilizadas a partir de conexões à Internet.

Nada obstante tal incerteza, fato é que os próprios reguladores reconhecem que a Lei nº 12.485/2011 é anacrônica, não mais refletindo a realidade do audiovisual no Brasil e no mundo. Há, de fato, um descompasso entre o cenário mercadológico e tecnológico que levou à edição da Lei nº 12.485/2011 e o momento atual, em que o usuário, antes um agente passivo, passou a ser, cada vez mais, o senhor de suas escolhas, buscando, ele próprio, as fontes de informação de seu interesse.

Se, de um lado, a Lei nº 12.485/2011 foi importante para dar segurança jurídica a investidores – abrindo o mercado de TV por assinatura para novos players, mediante simplificação regulatória (isto é, unificação de diversas Lei e regulamentos aplicáveis ao setor, a depender da tecnologia empregada para distribuição de conteúdo), migração de um regime de concessão para autorização e eliminação de restrições de acesso ao capital estrangeiro por empresas de telecomunicações –, de outro, sua aplicação descalibrada no atual panorama de mercado gera consequências indesejadas, sobretudo para o consumidor.

Nesse sentido, é necessário que se esclareça, de uma vez por todas, que a Internet é ambiente livre de regulação estatal direta, na forma definida pelo Congresso Nacional, quando da aprovação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). E nesse sentido, novas ofertas de conteúdo audiovisual disponibilizadas sem o controle e/ou a execução de rotinas de telecomunicações não devem ser enquadradas na definição de serviços de telecomunicações e/ou sujeitas à Lei nº 12.485/2011, sob pena de se inviabilizar os objetivos almejados para Internet no Brasil, privando os consumidores brasileiros dos benefícios advindos de novos modelos de negócio, de seu interesse.

Ainda com relação ao anacronismo da Lei nº 12.485/2011, constata-se que alguns de seus dispositivos, passados aproximadamente 10 (dez) anos de sua concepção original, revelaram-se prejudiciais à concorrência, em particular aqueles que impõem limitações à verticalização entre produção (geração de conteúdo) e distribuição (isto é, entrega do conteúdo, mediante execução de rotinas de telecomunicações), previstas nos artigos. 5º e 6º da Lei. As restrições à verticalização – participação cruzada, aquisição e financiamento de eventos de interesse nacional e contratação de artistas nacionais – se mostram dissociadas da realidade vigente ao redor do mundo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

**Mariana Carvalho**  
Deputada Federal  
PSB/RO

**JHC**  
Deputado Federal  
PSB/AL